



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000373/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.722 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. SELIC.
Recorrente CASCAVEL COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fls 76/78) que indeferiu a incidência da Selic sobre crédito ressarcido de Cofins, determinado sob regime da não-cumulatividade, no valor de R\$ 4.355.433,93 e referente ao 4º trimestre de 2004.

Cientificado deste decisório em 30.06.2008 (fls 111), o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2008 (fls 79/93), pleiteando a incidência da Selic sobre o valor reconhecido administrativamente, com base nos seguintes argumentos: (i) não há vedação legal à incidência da Selic no ressarcimento; (ii) a Selic destina-se à atualização monetária do crédito a ser ressarcido (iii) o ressarcimento é espécie do gênero restituição, em que há incidência da Selic; (iv) é cabível a aplicação analógica do art. 39, ,40 da Lei na 9.250, de 1995; (v) a previsão do art. 52, §5º, da IN SRF na 600, de 2005, não prejudica a incidência da Selic, já que atualização monetária não se confunde com juros.

Em 04 de agosto de 2010, através do **Acórdão nº 08-18.688**, a 4a Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, considerou **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Os artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a incidência da taxa Selic sobre crédito oriundo de ressarcimento de PIS e Cofins não-cumulativa, na medida em que estabelecem que o aproveitamento dessa modalidade de crédito não ensejará atualização monetária ou incidência de juros;
- ✓ Por sua vez, Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil reiteradamente têm rechaçado a atualização mediante Selic de crédito oriundo de ressarcimento das contribuições não-cumulativas. Com efeito, o art. 51, § 5º, da IN SRF n.º 460/2004, o qual contém a mesma determinação do art. 72, § 5º, I, da IN SRF nº 900, de 30.12.2008, que, por sua vez, revogou a sucessora da IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, vedam expressamente a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins, bem como na compensação de referidos créditos;
- ✓ A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu ser indevida a aplicação da Selic sobre crédito originário de ressarcimento de IPI.

A empresa BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 26 de agosto de 2010, e-folhas 123.

Em 23/09/2010, a empresa CASCAVEL COUROS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, de folhas 124 a 138.

Foi alegado que:

- A Legislação instituidora do Direito Creditório - Atualização Monetária pela SELIC

A Recorrente é titular do direito aos créditos da contribuição para o PIS/PASEP, conforme reconhecido pela autoridade emissora do r. Despacho Decisório, com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária nº 10.627/2002.

Nos termos do mencionado dispositivo, não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP objeto de pedidos de ressarcimento formulados pelos seus beneficiários.

Tal vedação não teria sentido, porque prestigiaria a outorga de créditos em valores históricos, totalmente corroídos pela inflação do período contado da data da protocolização do pedido de ressarcimento até o seu efetivamente fornecimento ao contribuinte.

Este juízo deve considerar, outrossim, que as disposições previstas nos artigos 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003 não representam fundamentos para a não incidência da SELIC na forma pleiteada pela Recorrente.

Estes dispositivos possuem uma eficácia limitada a data do protocolo do pedido de ressarcimento, somente impedindo a incidência de atualização monetária ou juros contados da data da geração dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e a data do protocolo do respectivo pedido de ressarcimento nas hipóteses previstas na legislação.

A partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento e considerando a obrigação da administração emitir uma decisão administrativa, não existe a possibilidade de ser aplicado o referido dispositivo, mormente porque os efeitos do mesmo deve ser apurado conforme o Princípio Constitucional que veda o enriquecimento ilícito às custas alheias.

Sendo assim, a inexistência de tais vedações na Lei Ordinária nº 10.637/2002 é um dos fundamentos do direito da Recorrente a incidência da SELIC sobre o crédito da Contribuição para o PIS/PASEP objeto do Pedido de Ressarcimento em epígrafe, porque diferentemente do que entendeu a autoridade emissora do r. Despacho Decisório, a SELIC incide sobre tal valor na condição de índice de atualização monetária com o fim de recompor o valor real do numerário a ser ressarcido para o contribuinte;

Caso seja vedada esta incidência, estar-se-á sendo prestigiado o enriquecimento ilícito da União Federal às custas alheias, porque os efeitos da inflação medida no período terão corroído o real valor ao qual o beneficiário do ressarcimento tem direito, sem que tivesse dado causa a esta perda, por ser o tempo da emissão do Despacho Decisório e o efetivo ressarcimento algo definido exclusivamente pelos servidores e autoridades que atuaram no curso do processo administrativo de ressarcimento.

Por sua vez, mesmo não existindo previsão da incidência da correção monetária na Lei Ordinária nº 10.637/2002 a mesma é totalmente aplicável, porque por não se

constituir de um acréscimo de valor, mas somente a manutenção do poder econômico da moeda, independe de expressa previsão legal por ser implícita a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes.

Por sua vez, a utilização do índice SELIC, como fator de correção monetária decorre do fato de ser ele usado desde 1996 como elemento para o cálculo dos tributos devidos pelos contribuintes sendo utilizado, assim, na apuração do crédito a ser ressarcido nas hipóteses analisadas nas supracitadas decisões administrativas e judiciais.

Inúmeras decisões administrativas e judiciais confirmam a aplicação do índice SELIC na atualização monetária de créditos devidos aos contribuintes, passíveis de ressarcimento.

Portanto, o r. Acórdão merece ser reformado porque a Recorrente possui o direito a atualização monetária pelo índice SELIC do seu crédito da Contribuição para o PIS/PASEP reconhecido administrativamente contado da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo recebimento ou compensação tributária.

- As Instruções Normativas somente vedam a SELIC como Juros não afastando sua aplicação como Atualização Monetária

Como demonstrado acima, a incidência da SELIC deve ser realizada com natureza de atualização monetária não submetida as regras contidas nas Instruções Normativas que trataram da matéria porque estas se limitaram e vedam a incidência dos juros compensatórios.

Ora, se os supracitados dispositivos somente vedaram a incidência dos juros compensatórios é porque a atualização monetária nos pedidos de ressarcimento não está vedada uma vez que, se estivesse, certamente a mesma teria sido escrita nos supracitados parágrafos . demonstrando razões para o posicionamento do DRJ não ser acatado.

Na realidade, as próprias Instruções Normativas da RFB demonstram e ratificam o direito á incidência da atualização monetária no ressarcimento, algo que merece ser considerado por este juízo sob pena de ser feita tabula rasa de disposições as quais a administração está vinculada.

Entretanto, mesmo se a SELIC fosse aplicada como “juros”, o que se admite apenas para considerar, a Instrução Normativa não teria efeito limitador, porque distinguiu, expressamente, as hipóteses de “juros SELIC” e “juros remuneratórios”, demonstrando que uma coisa não se confunde com a outra.

Desta forma, o posicionamento adotado no r. Acórdão não merece ser adotado porque as Instruções Normativas somente vedam a incidência de juros compensatórios não sendo aplicados em relação a atualização monetária pela SELIC.

- O Ressarcimento é espécie do Gênero Restituição – Aplicação da Lei nº 9.250/96

Mesmo se não fosse possível a aplicação da SELIC como índice de correção monetária, o que se admite apenas para considerar, o direito da Recorrente a incidência da SELIC também seria possível em razão de ser o “ressarcimento” uma espécie do gênero “restituição”, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este.

Entre os efeitos aplicáveis ao “ressarcimento” nas hipóteses de “restituição” está a incidência dos juros à taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Deve ser considerado, que o termo “ressarcimento” faz parte do gênero “restituição” para os fins de aplicação do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, como também o faz o termo “resgate” previsto no Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, ao tratar da recuperação do empréstimo compulsório de veículos.

Ora, se “resgate” faz parte do gênero “restituição” para suportar os mesmos efeitos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, com a mesma razão deve ser admitido ser o “ressarcimento” espécie do gênero “restituição”, pois tanto ela quanto o resgate objetivam o recebimento de numerário pago ao poder público.

- A Taxa SELIC e o emprego da Analogia

Como se não bastasse tudo isto, mesmo se o “ressarcimento” não fosse uma espécie do gênero “restituição”, ainda assim persistiria à aplicação do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95 sobre o crédito da Contribuição para o PIS/PASEP passível de ser ressarcido pela Recorrente com fundamento na aplicação da analogia.

Não há como se negar, que tanto o ressarcimento do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP objeto do pedido de ressarcimento, quanto à compensação tributária, são institutos que garantem ao contribuinte o recebimento de valores, o primeiro em espécie, o segundo equivalentes aos que deixaram de ser pagos em dinheiro.

Com efeito, considerando que na recuperação de valores por compensação se aplicam a Taxa SELIC, por analogia também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito da Contribuição para o PIS/PASEP.

A jurisprudência do Colendo Conselho de Contribuintes confirma a assertiva de serem os dois institutos afins para se aplicar ao ressarcimento os dispositivos relacionados à compensação tributária.

- O Prazo para emissão de decisões e efetivo ressarcimento

O r. Acórdão também merece ser reformado porque caso não fosse possível a aplicação da SELIC pelos motivos descritos alhures, o pgue.se admite apenas para considerar, diante do prazo de 30 (trinta) dias para a remissão de decisões administrativas nos termos do artigo 49 da Lei nº 9:784/99 contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento passaria a incidir a atualização monetária após tal momento diante da ilegalidade gerada pela omissão da autoridade julgadora e para evitar o enriquecimento ilícito da União Federal às custas alheias.

- O PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, o presente Recurso Voluntário merece ser provido para ser reformado o r. Acórdão para ser garantida a /incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP objeto do Pedido de Ressarcimento em epígrafe como atualização monetária ou mesmo juros da seguinte forma:

- a) calculada sobre o valor do crédito pleiteado a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; ou
- b) na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação (ões) tributária (s), calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação (ões) tributária (s) e, a partir deste (s) momento (s), sobre o eventual saldo credor resultante do (s) abatimento (s) até o seu efetivo ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A empresa BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 26 de agosto de 2010, folhas 198.

Em 23/09/2010, a empresa BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, em 23 de novembro de 2010, de folhas 202 a 216.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- ✓ A Legislação instituidora do Direito Creditório - Atualização Monetária pela SELIC;
- ✓ As Instruções Normativas somente vedam a SELIC como Juros não afastando sua aplicação como Atualização Monetária;
- ✓ O Ressarcimento é espécie do Gênero Restituição – Aplicação da Lei nº 9.250/96;
- ✓ A Taxa SELIC e o emprego da Analogia;
- ✓ O Prazo para emissão de decisões e efetivo ressarcimento.

Passa-se à análise.

Fio-me à lição do I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, no Acórdão de Recurso Voluntário nº 3001-000.663, da 1a Turma Extraordinária da 3a Seção de Julgamento do CARF, apoiado nos argumentos do voto da lavra do Relator Gilson Wessler Michels:

-Da fundamentação

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado, os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, ao amparo no permissivo regimental acima reproduzido, por concordar, in totum, com os argumentos do voto condutor da lavra do Relator Gilson Wessler Michels, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado. Razão pela qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

Voto

(...)

Como no relatório do presente acórdão se viu, limitou-se a contribuinte a contestar a não “atualização/correção” do crédito concedido pela taxa Selic, como demandaria o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. Junta excertos jurisprudenciais tendentes à demonstração de que sobre os créditos objeto de ressarcimento deve obrigatoriamente incidir a taxa Selic.

Em análise da alegação posta, há que se dizer, de plano, que não pode ela ser aqui acatada. É que apesar da insurgência da contribuinte, verdade é que a legislação tributária, apesar da disposição genérica constante do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, possui tratamento específico para os casos de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Com efeito, assim dispõe o parágrafo 5º do artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ato este vigente à época dos fatos que aqui importam:

Art. 52. (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Como se percebe, há na legislação tributária disposição legal expressa definindo tratamento específico para o ressarcimento e compensação de créditos da Cofins, o que faz com que a alegação da contribuinte, como já se disse, não possa ser aqui acatada.

De outro lado, a jurisprudência administrativa e judicial juntada pela contribuinte também não serve à corroboração da referida alegação. É que como se pode inferir dos acórdãos transcritos, referem-se eles a períodos anteriores à superveniência da acima transcrita norma.

É de se ressaltar, por fim, que a referida superveniência legal se deu em razão da necessidade de se adequar a sistemática do ressarcimento e da compensação, especialmente da Cofins e do

PIS, às então novas regras de apuração destas contribuições no regime da não-cumulatividade.

É que como está exposto de forma literal na legislação tributária (artigo 13 da Lei nº 10.833/2003):

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 40 do art. 3o, do art. 4o e dos §§ 1o e 2o do art. 6o, bem como do § 2o e inciso II do § 4o e § 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Como se vê, a apuração escritural dos créditos da contribuição social não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, ou seja, na confrontação que o sujeito passivo faz entre seus débitos e créditos, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, não há como atualizar créditos, independentemente de quando forem utilizados para a mencionada confrontação (tecnicamente chamada de “desconto”). Ora, se quando do desconto, que pode ser efetuado em períodos de apuração posteriores, não pode haver atualização monetária e nem incidência de juros, razoável que exista regra no mesmo sentido em relação às duas outras formas de aproveitamento dos créditos: o ressarcimento e a compensação. Assim não fosse, haveria uma diferença de tratamento legal entre as diferentes formas de aproveitamento dos créditos da não-cumulatividade (desconto, compensação e ressarcimento), que não encontraria justificativa nem técnica, nem jurídica, nem axiológica.

-Do reforço à decisão recorrida, como fundamento

Em reforço ao fundamento da decisão vergastada, o qual me filio integralmente, é suficiente evidenciar minha discordância à incidência da taxa Selic, como instrumento de correção/atualização, dos valores objeto de ressarcimento.

É que ressarcimento não é espécie de restituição, como entende o recorrente, que, por expressa previsão legal, somente comporta os casos de pagamento indevido ou a maior de tributo (artigo 165, inciso I, do CTN), e o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, foi expresso ao permitir a aplicação dessa taxa apenas sobre os casos de restituição e compensação de tributos; o que torna absolutamente evidente a irrazoabilidade, por inverídico, do argumento suscitado no sentido de que a exclusão da incidência da aludida correção monetária, via aplicação da taxa Selic, está assentada em simples Instrução Normativa, mais especificamente no § 5º, art. 52 da IN/SRF nº 600, de 2005.

Saliento também que o caso sob exame não é daqueles em que ocorre a oposição do ente estatal. Afinal, o próprio recorrente textualmente afirma que "requereu junto à Receita Federal do Brasil, e teve parcialmente deferido, o ressarcimento alusivo a créditos de Cofins, tendo sido sonogado à mesma o direito a correção dos créditos entre o período compreendido entre o pedido de restituição/ressarcimento e o efetivo pagamento, situação bem diversa quando, por exemplo, um ato normativo infralegal promove, ao disciplinar a lei, restrição indevida ao mesmo benefício.

Conforme se verifica, essa divergência é de rápido deslinde. Como visto alhures, há expressa disposição legal sobre a matéria no artigo 13 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, já transcrito, que concretamente determina que não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes de crédito apurado na forma do parágrafo 4º do artigo 3º, do artigo 4º e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, bem como do parágrafo 2º, inciso II do parágrafo 4º e parágrafo 5º do artigo 12, todos da citada Lei.

Por oportuno, convém por fim salientar que o inciso VI do artigo 15 da mesma Lei estendeu a referida vedação -de atualização monetária- aos valores ressarcidos a título de PIS/Pasep.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, regente da atividade administrativa, é de se ratificar a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de atualização monetária do ressarcimento da presente contribuição.

No mais, deve ser aplicada a Súmula CARF 125, que já definiu entendimento no âmbito administrativo:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Sendo assim, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

